



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO N° 737/2025
DATA 07/03/2025
11:36 hs

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ N°. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, N° 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Responsável
Edardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189

OFÍCIO N° 060/2025/GP.

Ao

Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Vereadores

Guarantã do Norte/MT

Veto Rejeitado por
02 Veto Mantido
07 Veto Rejeitado
0 Abstenção
Data 17/03/2025
Visto/Cartimbo

Edardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189

Prezado Senhor Presidente,

Venho por meio do presente ofício comunicar a Vossa Excelência que, no ato de minhas atribuições e após consultas e estudos técnicos, com fulcro no § 1º do art. 221 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT, decidi **vetar totalmente** o projeto de lei legislativo n° 010/2025, que dispõe sobre a vedação das obras de pavimentação das vias públicas sem a previa execução das redes subterrâneas de infraestrutura básica, conforme as razões que seguem anexas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e aos seus ilustres Pares, meus votos profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

ANEXO AO OFÍCIO N° 060/2025/GP.

Razões do veto ao projeto de lei legislativo nº 010/2025, que dispõe sobre a vedação das obras de pavimentação das vias públicas sem a previa execução das redes subterrâneas de infraestrutura básica.

Nobres vereadores, apesar de louvável a intenção contida no projeto de lei legislativo nº 010/2025, verifica-se que não há possibilidade da sua conversão em lei na medida em que vai encontro à competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a administração do município, violando a separação entre os poderes.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os três poderes da federação são independentes e harmônicos entre si, confira-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em virtude da relação de independência e harmonia entre os referidos poderes, não cabe ao legislativo interferir nos assuntos reservados ao executivo, de modo que, em âmbito municipal, a função executiva é realizada por meio da Prefeitura, representada pelo prefeito, ao passo que a função legislativa é atribuída à Câmara Municipal, representada pelos vereadores.

Nesse contexto, são relevantes a lições do mestre Hely Lopes Meirelles, que diz o seguinte:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades, específicas, realizam com independência e harmonia



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. [...] Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.¹

Assim, são atos reservados ao Poder Executivo a administração do seu pessoal, dos seus órgãos e dos bens públicos municipais, bem como a execução de obras e serviços públicos.

Consequentemente, ainda que o Poder Legislativo tenha a missão institucional de elaborar leis, incluindo aquelas voltadas à implementação de políticas públicas, não pode, mesmo que sob o pretexto de legislar sobre matéria na qual não haja iniciativa privativa do executivo, invadir a esfera de competência exclusiva deste, especialmente no que tange à administração direta dos bens públicos, à execução de obras e à gestão de serviços essenciais.

Não se admite, conforme ensina Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro, que a iniciativa parlamentar adentre matérias de cunho eminentemente administrativo:

O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.²

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 19^a edição, *jusPODIVM*, pg. 578.

² Monteiro, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva de administração. Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66 – 68, out/dez 2011, citada por Filho, João Trindade Cavalcante, Processo legislativo Constitucional, 4^a edição, *jusPODIVM*, pg. 66.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em situação semelhante ao presente caso, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia a construção de asfalto à frio, confira-se:

ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1013837-64.2019.8.11.0000. EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS N. 8.480/2015 – **PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA LEGISLATIVA – PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ASFALTO À FRIO – INDICATIVO DE DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS – VÍCIO MATERIAL E FORMAL DEMONSTRADOS – PEDIDO PROCEDENTE**. A lei municipal, ao discriminar um único produto a ser utilizado na pavimentação das vias públicas, restringiu a participação dos interessados no processo licitatório, o que, em tese, representa ofensa ao princípio da livre concorrência, estabelecido no art. 170, IV, da CF, recepcionado pelo art. 129, X, da CE. **Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que verse sobre organização administrativa.** (N.U 1013837-64.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 28/05/2020, Publicado no DJE 08/06/2020) (grifo nosso).

Nas razões que motivaram o acórdão, o Desembargador Relator, Orlando de Almeida Perri, consignou que a Câmara Municipal, ao regulamentar o modo de execução das obras de pavimentação no município, imiscuiu-se na função administrativa do executivo, violando o princípio da separação dos poderes, veja-se:

[...]

Da análise da farta documentação acostada, constato a existência de elementos fático-jurídicos concretos que demonstram a existência de vício material e formal na lei municipal promulgada pela Câmara de Vereadores.

A Casa de Leis se imiscuiu na função administrativa ao regulamentar o modo de execução das obras de pavimentação do município, além de especificar o material a ser empregado, **em aparente afronta ao princípio da**



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

separação de poderes, previsto na Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, III, da CF, e replicado no art. 190, parágrafo único, da CE (*grifo nosso*).

[...]

No caso em questão, o projeto de lei legislativo nº 010/2025 viola a separação dos poderes e, consequentemente, o princípio da reserva de administração, pois pretende a regulamentação, por meio de iniciativa parlamentar, da forma de execução das obras de pavimentação das vias públicas – matéria de cunho eminentemente administrativo, reservada ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor municipal.

A execução de obras e serviços públicos, conforme já explanado anterior, é matéria reservado exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, cabendo ao gestor, por meio de juízo de conveniência e oportunidade, observado o interesse público, definir a melhor forma com que fará a execução dessas obras e serviços.

Portanto, não pairam dúvida de que o projeto em questão é inconstitucional por ofender o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, além de inconstitucional, o projeto também é contrário ao interesse público, pois inviabiliza a execução das obras de pavimentação das vias públicas municipais e restringe indevidamente a liberdade de escolha do gestor municipal.

Com efeito, se o projeto fosse convertido em lei, o gestor municipal não poderia fazer a escolha de executar uma simples obra de pavimentação de via pública, por mais viável que fosse, pois antes seria obrigado que implementar rede coletora de águas pluviais, rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água potável.

De igual modo, a medida desconsidera o simples fato de que a administração municipal não tem recursos ilimitado, de modo que o gestor municipal enfrenta limitações orçamentárias e precisa tomar decisões estratégicas e responsáveis para garantir que os recursos disponíveis sejam utilizados da melhor



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

maneira possível, o que implica, por vezes, na priorização de certas obras em face outras.

Assim, não figura razoável que se condicione a realização de obras de pavimentação de vias públicas à prévia realização de obras múltiplas (rede coletora de águas pluviais, rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água potável) sem sequer considerar a realidade financeira do município.

Além disso, observa-se que o projeto de lei em questão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, inviabiliza até mesmo a simples manutenção das vias públicas já pavimentadas, pois também inclui o perfilamento em obras já pavimentadas com o fim de aumentar sua resistência e servir para o tráfego de veículos e pedestres.

Consequentemente, caso o projeto de lei seja convertido em lei, o município ficará impedido de realizar qualquer obra de pavimentação nas vias públicas, mesmo que haja recursos financeiros disponíveis para tanto, uma vez que será obrigado a priorizar a execução das obras previstas nos incisos I e II do art. 1º (como a implementação de rede coletora de águas pluviais, rede de esgoto e rede de água potável).

Essa obrigação geraria uma paralisação nas melhorias da infraestrutura viária, comprometendo o cumprimento de necessidades urgentes e prejudicando a qualidade de vida da população, dado que os recursos orçamentários são limitados.

Dessarte, é evidente que o projeto de lei em questão carece de condições para ser convertido em lei, na medida em que é inconstitucional e contrário ao interesse público, justificando-se, portanto, o veto nos termos do § 1º do art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.



ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	4 ^a	Data	17 de março de 2025	Horas	19:30
--------	----------------	------	---------------------	-------	-------

Ordinária	X
Extraordinária	

Propositora	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº		
Outros : Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	X

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo da Administração
Matrikula: 180